**Incidente Disciplinar n° 062/2021**

**Portaria n° 062/2021**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Na corrente data, na sala do Gerente do Presídio Regional de Criciúma, reuniram-se os membros do Conselho Disciplinar. Após análise a respeito dos documentos anexos, conclui-se que o reeducando infringiu o previsto na Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 em seu art. 50, VI, c/c art. 39, II, que leciona:

**Art. 50- Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:**

**VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei;**

**Art. 39- Constituem deveres do condenado:**

**II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;**

**SÍNTESE DOS FATOS**

Senhor Gestor, na data dos fatos (08/10/2021), durante a visitação presencial dos internos da cela E10, foi constatado pelas câmeras do sistema de vídeo monitoramento, que o Incidentado estava discutindo e gestilando tempestuosamente com sua visitante/companheira, posteriormente, direcionou o punho fechado à sua barriga, empurrando-a. Ambos foram separados e retirados do pátio para as devidas providências.

Em fase de apuração, durante a oitiva, o Incidentado alega que o teor da discussão é “de casal”, reconhecendo que chamara atenção por tal, contudo, nega dolo de agressão, e confessa que o empurro fora de forma impulsiva.

A Defesa compreende que a conduta do Incidentado não provocara pertubação à ordem, ou gerou repercussão interna, limitando-se apenas em uma “discussão um pouco mais acalorada”.

É o breve relatório.

**PARECER**

Preliminarmente, cabe ressaltar que os Procedimentos Administrativos instaurados por este Conselho Disciplinar baseiam-se sempre em indícios de materialidade e autoria da falta grave, servindo o Procedimento para apurar e verificar se a solução irá ser a procedência ou improcedência da falta cometida.

Ora, sobre os fatos narrados, vislumbra-se que a justificativa apresentada pelo Incidentado torna-se cabível, pois, da mesma forma as imagens demonstram o que houve entre o Incidentado e sua visitante/companheira, percebe-se que, em ato contínuo, houve arrependimento posterior à conduta.

Ademais, apesar de autoria evidenciada, o presente Incidente não apresenta materialidade, pois não houve nem lesão ou registro de Boletim de Ocorrência. Outrossim, verifica-se que o ocorrido não inibiu a suposta vítima a retornar com as visitas após o infeliz epsódio.

Carecendo de comprovação de um dos binômios: materialidade e autoria do ato considerado infracional, a improcedência da suposta falta grave é medida que se impõe. Saliente-se que, este Conselho Disciplinar busca agir em consonância com a legislação e jurisprudência, possuindo como alvo a justiça, não considerando falta grave qualquer situação que a nós é trazida sem estudo e instauração prévia.

Assim sendo, tendo em vista a conduta do Incidentado, o conjunto probatório colhido, o Conselho Disciplinar desta Casa Correcional em consonância ao entendimento jurisprudencial do Estado de Santa Catarina, por unanimidade, entende NÃO estarem presentes os requisitos para a caracterização da falta grave, desse modo, REQUER ao Juízo da Execução Penal desta Comarca, que seja julgado **IMPROCEDENTE a suposta falta grave**, porém, que seja a conduta do Incidentado **PROCEDENTE para falta média** com fulcro no artigo 96, XV, da Lei Complementar 529/2011.

QUANDO HOUVER MAIS DE UM INCIDENTADO, DEVERÁ PERMITIR A INDIVDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS, BEM COMO A CRIAÇÃO DE UMA CONCLUSÃO. QUANDO NÃO, A CONCLUSÃO SE DARÁ POR MEIO DE UM PARECER.

Criciúma, 29 de Setembro de 2022.

**TIAGO GUAREZI DE SOUZA**

Presidente do Conselho Disciplinar

Policial Penal

**JUNIOR RODRIGO FAGUNDES**

Membro do Conselho Disciplinar

Chefe de Segurança

**BRUNA FREITAS DO NASCIMENTO**

Secretária do Conselho Disciplinar

Técnica Administrativa